



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 05. de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.549..

Recurso nº 87.217 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente VIAÇÃO URBANA MOCOCA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Não se constitui em motivo de nulidade o indeferimento do pedido de perícia, por não ter este preenchido os requisitos exigidos.

NULIDADE - Auto de Infração - Não há nulidade sob a alegação incomprovada e incorrida de que o autuante não possui título de bacharel em Ciências Contábeis e também no fato de ter a autoridade julgadora corrigido imperfeições no lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor de caixa, evidenciado por pagamentos contabilizados a destempo, caracteriza a presunção de omissão de receitas sujeita à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível fictício - A constatação da existência, no balanço patrimonial, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas mantidas à margem da escrituração.

OMISSÃO DE RECEITAS - Receitas não Contabilizadas - Verificada a não contabilização, no Diário da empresa, de receitas registradas em livro auxiliar, tributa-se o respectivo valor como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - A não comprovação da origem e de efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa faz presumir a omissão de receitas, sujeita à tributação nos valores supridos.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas *dw*

plurianuais - As despesas financeiras devem ser apropriadas segundo o prazo do contrato a que se refiram e distribuídas pelos exercícios abrangidos.

Na vigência do Decreto-lei nº 1598/77, a falta de diferimento das despesas relativas ao exercício seguinte tem como consequência a cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o imposto postergado.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas sem Comprovação e Donativos - Incabível a dedução de despesas cujos comprovantes não preencham as condições para se avaliar a autenticidade dos gastos ou os requisitos para serem considerados como donativos.

ALÍQUOTA REDUZIDA - Lucro da Exploração - Em empresa de Transportes Coletivos Urbanos - No exercício de 1979, como nos exercícios seguintes, as empresas em referência são tributadas com a alíquota reduzida de 6% apenas em relação ao lucro da exploração.

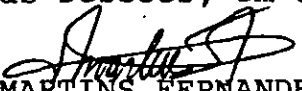
MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Correção Monetária de Multa - A multa aplicável ao lançamento "ex-officio" é de 50%, o que já representa o grau mínimo.

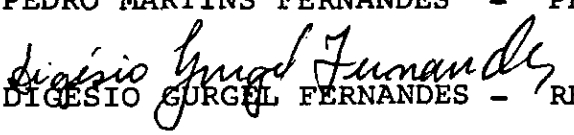
CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS - Multas - As multas fiscais estão sujeitas à correção monetária, nos termos da legislação pertinente e da jurisprudência administrativa e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO URBANA MOCOCA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/024.037/80

RECURSO Nº: 87.217

ACÓRDÃO Nº: 105-0.549

RECORRENTE Nº: VIAÇÃO URBANA MOCOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO URBANA MOCOCA LTDA., Av. da Saudade, 1624, Mococa-SP, por seu advogado (procuração a fls. 113), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que indeferiu em parte sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979.

A exigência tributária foi apurada no auto de infração de fls. 87/88 e refere-se às seguintes irregularidades, cujos valores já se encontram retificados, nos termos da decisão de primeiro grau:

Empréstimos não Comprovados

Ex. 76 - Cr\$ 60.000,00, Ex. 77 - Cr\$ 64.000,00, Ex. 78 - Cr\$ 26.000,00 e Ex. 79 - Cr\$ 40.000,00;

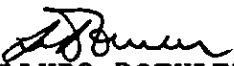
Saldo Credor de Caixa

Ex. 76 - Cr\$ 42.008,30, Ex. 77 - Cr\$ 16.178,80, Ex. 78 - Cr\$ 119.846,28, EX. 79 - Cr\$ 39.852,00 e Ex. 80 - Cr\$ 635.438,18;

Despesa de Exercício Seguinte

Acórdão nº 105-0.549

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos
Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho
Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gn*

Acórdão nº 105-0.549

Ex. 77 - Cr\$ 900,00 e Ex. 78 - Cr\$ 81.659,45;

Passivo Fictício

Ex. 78 - Cr\$ 87.226,60 e Ex. 80 - Cr\$ 20.000,00;

Despesas não Dedutíveis

Ex. 78 - Cr\$ 3.488,00 (PIS s/Imposto de Renda), Ex.
79 - Cr\$ 24.000,00 (Remuneração de sócios não fi-
xa) e Ex. 80 - Cr\$ 26.277,25 (Remuneração de sô-
cios não fixa: - Cr\$ 16.000,00, Multas de trânsi-
to:-Cr\$ 8.279,25 e Imposto de Renda Cr\$
1.998,00);

Receita não Contabilizada

Ex. 80 - Cr\$ 33.770,00;

Despesas sem Comprovação e Donativos

Ex. 80 - Cr\$ 5.400,00;

Diferença de Imposto (Lucro da Exploração)

Ex. 79 - Cr\$ 32.245,00 e Ex. 80 - Cr\$ 6.386,00;

Correção Monetária e Juros de Mora s/Imposto Pos-
tergado

Ex. 79 - Cr\$ 3.101,00 e Cr\$ 2.297,00.

A decisão recorrida, ao manter a exigência, está
assim fundamentada: fls. 204/208:

"Relativamente à nulidade do procedimento fis-
cal, há que reportar-se ao artigo 59 do Decreto nº
70.235/72, ao considerar como nulos os atos e
termos lavrados por pessoas incompetentes, bem co-
mo os despachos e decisões proferidas por autoridade
de incompetente ou com preterição do direito de de-
fesa.

Compete à autoridade julgadora determinar o
saneamento das irregularidades, incorreções e omis-
sões dos atos e termos lavrados, quando impliquem
em nulidade, razão pela qual não se toma conheci-
mento das pretensões da atuada.

Acórdão nº 105-0.549

Por outro lado, igualmente infundada a pretensão da impugnante em sobrestar o presente até decisão do processo nº 0840/MCA/24.025/80, em razão do mesmo já ter sido julgado pelo 1º Conselho de Contribuintes, cujo acórdão nº 101-72.044, de 22/01/81, foi juntado aos autos.

Improcedentes, também, as afirmações da defendente quanto aos critérios do procedimento fiscal, tendo em vista que ao autuante compete proceder levantamentos no sentido de determinar a exigência tributária.

No que se refere ao pedido de perícia contábil, nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora, em despacho fundamentado (fls. 181), indeferiu-o por falta de amparo legal, por ter a defendente omitido, em seu petitório, os pontos controvertidos e não indicadas as razões e elementos de prova necessários.

Insuficiente os argumentos da peticionária quanto à inabilidade do autuante em proceder levantamento de natureza contábil, visto que o mesmo limitou-se ao exame de livros e documentos da empresa e na realização de investigações e diligências, conforme lhe autorizam os artigos 642 e 644 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No que se refere à tributação incidente sobre as glosas nos períodos-base de 1978 e 1979, mediante aplicação da alíquota reduzida de 6%, não assiste razão à autuada, uma vez que os dispositivos contidos no artigo 1º do Decreto-lei Nº 1668/79, alterado pelo artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.682/79, somente beneficia o lucro da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, apurado através do Lucro da Exploração, como definido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, e não todo o lucro da empresa.

Assim, os outros resultados apurados estariam sujeitos à tributação normal de 30% para o exercício financeiro de 1979 e 35% para os exercícios seguintes.

A autuada, além de ter apresentado, durante a ação fiscal, omissões de receitas à margem de sua escrituração e irregularidades quanto à determinação do lucro tributável, ainda postula a alíquota favorecida de 6%.

Acertadamente o autuante caracterizou

como

dm

Acórdão nº 105-0.549

omissão de receitas o maior saldo credor da conta "Caixa", apurado através de levantamento (fls. 20 a 79), em cada um dos exercícios financeiros de 1975 a 1979, nas quantias de Cr\$ 42.008,30, Cr\$ 16.178,80, Cr\$ 119.846,28, Cr\$ 39.852,00 e Cr\$ 635.438,18, respectivamente.

Injustificado, entretanto, o procedimento fiscal ao adicionar aqueles "estouros de caixa", ao saldo final da referida conta, apresentados nos Balanços Patrimoniais dos anos-base de 1977 a 1979, nos montantes de Cr\$ 1.065,01 e Cr\$ 17.258,57, respectivamente, conforme consta às fls. 143 e 149.

Não merecem acolhida os argumentos da impugnante quanto à desuniformidade de procedimento, ao se levantar o movimento da conta "Caixa", visto que os valores apontados no balanço devem ser considerados exatos.

De conformidade com as normas comerciais, e em obediência à técnica contábil, o contribuinte reconhece e atesta, através dos balanços patrimoniais, a sua exatidão. Conclui-se, assim, que os valores ali apontados expressam realmente os bens, direitos e obrigações da empresa.

As omissões de receitas apuradas encontram-se, efetivamente, à margem da escrituração regular da autuada, e como tal devem ser tributadas, inclusive com reflexos junto à pessoa física dos sócios.

Quanto aos cheques, emitidos sem suficiente provisão de fundos, para pagamento de compromissos da empresa, a defendente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir o feito, ou invalidar o levantamento na conta "Caixa" realizado pela autuante.

No que tange aos suprimentos ao caixa, sob a forma de empréstimos, cuja entrega efetiva não foi comprovada, pacífica e jurisprudência no sentido de que essa falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, caracteriza a omissão de receitas no montante suprido.

Realmente, ao se indagar sobre a efetividade dos suprimentos, deseja-se averiguar se houve ingresso real ou fictício. No caso do suprimento fictício ao caixa, como na hipótese em que a efetiva entrega do numerário não existiu, ocorre operação meramente escritural que, além de ocultar "estouros de caixa", mascara desvios de recursos adrede efetuados, assegurando, ainda, por ocasião do res-

gm

Acórdão nº 105-0.549

gaste, retirada de recursos, a serem embolsados pelo supridor, sem sofrer tributação, quer na pessoa jurídica, que na pessoa física.

No caso em questão, a impugnante, apesar de intimada a comprovar a efetividade da entrega do numerário, deixou de fazê-lo, limitando-se em apresentar extratos de contas correntes bancários (fls. 150 a 165), não condizentes com o numerário suprido.

Quanto às despesas bancárias e financeiras, consta-se que as mesmas foram pagas e incorridas nos exercícios subsequentes, não favorecendo, portanto, à autuada o Parecer Normativo citado na peça impugnatória.

No tocante à infração caracterizada pela existência do "Passivo Fictício", não trouxe a defendente qualquer elemento de prova que pudesse elidir o feito.

Quanto às remunerações pagas ou creditadas a sócios, diretores e administradores, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº 48/72, esclareceu o assunto ao estabelecer que as mesmas, para serem admitidas como despesas dedutíveis, devem ser pré-determinadas, ou seja, mensais e fixas. Assim, não há como admitir o procedimento adotado pelo contribuinte que efetuou pagamentos variáveis aos seus sócios, nos períodos-base de 1978 e 1979.

Correto, também, o procedimento fiscal ao exigir o tributo correspondente ao PIS deduzido do Imposto de Renda, visto que a autuada não apresentou documentação de forma a comprovar que o valor excluído do Lucro Real seria correspondente ao PIS/faturamento.

No que se refere ao montante correspondente às multas de trânsito é de ser mantida a exigência tributária. Realmente, o artigo 162 do RIR/75 define, expressamente, serem operacionais as despesas não computadas no custo, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora. Inadmissível, portanto, entender-se que se enquadrem como necessárias despesas oriundas de atos e omissões proibidos e punidos por norma de ordem pública.

Procedente, parcialmente, a exigência fiscal relativa a diferença de imposto apurado em razão de erro de cálculo do Lucro da Exploração, objeto de lançamento suplementar, no exercício financeiro de 1979, período-base 1978, onde foi exigido, segundo

Acórdão nº 105-0.549

se vê da Decisão nº 00184/80, desta Delegacia, o Imposto de Renda de Cr\$ 11.611,00 e PIS de Cr\$ 612,00, além dos acréscimos legais cabíveis. Assim, deverá ser exigido da autuada o tributo remanescente.

No que se refere a glosa de despesas a título de "Donativos", no valor de Cr\$ 5.400,00, correto o procedimento fiscal ao exigir o tributo sobre aquela parcela, visto não ser admitida como dedutível despesa com funeral de empregado, sujeita a reembolso pelo Instituto de Previdência Social, além do que o documento de fls. 166 não preenche as formalidades previstas na legislação, segundo o que preceitua o Parecer Normativo CST. 10/76 e 83/76.

No que se refere aos juros de mora e correção monetária sobre a postergação do pagamento do imposto é de ser mantida a exigência tributária. Realmente, com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, na ocorrência de inexactidão quanto ao período-base de escrituração de despesas bancárias e financeiras é de ser aplicada a regra contida no § 7º do artigo 6º do referido diploma legal.

Não merece acolhida a alegação da defendente quanto às receitas não contabilizadas no período-base de 1979, tendo em vista que aqueles valores foram escriturados no Livro de Registro de Prestação de Serviços, além do que a impugnante não apresentou qualquer documento, de modo a elidir o procedimento fiscal.

Com referência à multa imposta, conclui-se, também, pelo acerto da exigência tendo em vista que a mesma foi calculada de acordo com o que dispõe a alínea "b" do artigo 534, do RIR/75, reproduzido no artigo 728, inciso II, RIR/80 e de conformidade com o § 4º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.704/79."

Tendo tomado ciência da decisão em 14.01.83 a empresa apresentou o recurso em 11.02.83.

Alegando que houve cerceamento do direito de defesa a recorrente repete os argumentos de nulidade da autuação, invocados na impugnação, concluindo que a decisão comprovou as nulidades arguidas. Diz que a autuação é nula porque está penalizando a recorrente pela segunda vez, tendo em vista que se encontra no 1º Conselho de Contribuintes o processo nº 0840/ MCA/24.025/80, pendente de julgamento, que se refere à incidência de imposto de ren

dm

Acórdão nº 105-0.549

da das pessoas jurídicas que têm por atividade o transporte de passageiros e onde está sendo exigido o imposto sobre o lucro da exploração no valor de Cr\$ 11.611,00, além dos acréscimos. No presente feito a fiscalização exige, no mesmo exercício e sob a mesma fundamentação, a quantia de Cr\$ 44.468,00, representando a dualidade de de autuação, fato que não está previsto na legislação do imposto de renda, no CTN - Lei nº 5.172/66 ou no Decreto nº 70.235/72.

Transcreve a seguir a decisão recorrida para concluir que a mesma cometeu duas incongruências: a primeira foi a de comprovar que a autuação é nula e a segunda foi a de evidenciar que deveria ter sido deferida a perícia. Transcreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 para concluir que o Sr. Delegado, sem competência para tanto, corrigiu nulidade, sem que a recorrente delas tivesse ciência, operando-se "a pretensão ao direito de defesa", sendo nula a decisão.

Alinha em seguida vários motivos porque considera nulas a autuação e a decisão, tais, como: a necessidade da realização de perícia contábil porque a fiscalização tributou em dois processos distintos os mesmos valores, efetuou levantamentos contábeis, sem ter sido acompanhada por "expert" da recorrente, errou no cálculo do lucro da exploração, refez a conta "Caixa" e o Sr. Delegado encontrou outro valor para tal conta, usou leis vigentes em épocas diferentes, diferindo despesas bancárias, sendo ratificado pelo Sr. Delegado, que para os anos-base de 1975 a 1979, usou o Decreto nº 85.450/80; a fiscalização realizou levantamentos contábeis que não lhe dizem respeito e para os quais é exigido o título de Bacharel em Ciências Contábeis, devendo tais levantamentos serem acompanhados por assistente da recorrente; as glosas referentes aos anos-base de 1978 e 1979 foram taxadas à alíquota de 35%, quando a correta é de 6%, por serem suas atividades incentivadas, conforme o Decreto-lei nº 1.662/79 alterado pelo Decreto-lei nº 1.682/79, sendo que o cálculo do lucro da exploração ficou errado pela terceira vez; a fiscalização usou dois pesos e duas medidas para refazer a conta "Caixa"; quer tributar honorários dos sócios por considerá-los variáveis, sem levar em conta a proporção

gm

Acórdão nº 105-0.549

sobre os lucros (30%); quer tributar multa de trânsito e despesas com funeral de empregados da empresa, sem considerar que a receita recebida do IAPAS pelo ressarcimento do funeral foi tributada.

Quanto ao mérito alega que o sócio José Costi sempre procurou socorrer a pequena empresa com seus próprios recursos, utilizando sua conta particular de cheque-ouro para efetuar pagamentos da empresa, conforme estratos bancários juntados à impugnação.

Que não existe o saldo credor de caixa, bastando serem excluídos do saldo de caixa os pagamentos diretos feitos por cheques. Que tais cheques geralmente não têm fundo e são emitidos como garantia de pagamentos futuros.

Argumenta que é incabível o diferimento das despesas bancárias e financeiras e que os encargos financeiros destacáveis nos contratos para aquisição de bens do ativo e para Capital de Giro, são dedutíveis do lucro operacional, quando não integram os preços dos bens adquiridos, citando o Acórdão nº 67.222 de 28.01.75, o art. 45 da Lei 4.506/64 e atos normativos que corroboram o seu entendimento. Acrescenta que mesmo que fosse devido o diferimento, não haveria débito de imposto, mas apenas juros de mora pelo pagamento postecipado. Entratanto, inexistindo o principal, não há que se falar em acessório.

Sobre o item 4 da autuação (Passivo Fictício), diz que se trata de cheques dados em garantia para fornecedores, que os retinham até que o emitente estivesse suprido de fundos e que tal prática representa regras comerciais de usos e costumes que permitem pagar juros abaixo das taxas normais de inflação.

Em relação às despesas indedutíveis (item 5 do auto de infração), alega que o PIS sobre a receita da empresa é despesa e como tal não deve ser adicionado ao lucro; que os honorários fixos ou não fixos devem manter a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 179 do RIR, aditando que os lançamentos contábeis

dm

J

Acórdão nº 105-0.549

não fazem qualquer alusão de não serem fixos referidos honorários; que as multas de trânsito são próprias da sua atividade ou da burrice do motorista ou ineficiência do Mobral, que o § 4º do art. 16 do Decreto-lei nº 1598/77 diz que as multas compensatórias ou multas que não se refiram a falta de pagamento do imposto, são dedutíveis e que ao caso se pode aplicar o art. 106 do CTN (Lei nº 5172/66).

Quanto à diferença de imposto, em decorrência de erro de cálculo no lucro da exploração, reporta-se às preliminares e à impugnação, onde juntou cópia do recurso apresentado contra o processo nº 0840/MCA/24.025.

Sobre a receita não contabilizada, diz que improcede a exigência, pois as receitas da empresa são contabilizadas pelo total e não por verbas separadas, lembrando que sob este aspecto é necessária a perícia.

Quanto às despesas com aquisição de caixão mortuário (Cr\$ 4.000,00) e o valor pago a Euclydes Motta (Cr\$ 1.400,00), diz que o primeiro valor foi pago à prefeitura local e esta não emite nota fiscal. O recibo fornecido não foi aceito, exigindo-se notas fiscais, como se a prova do pagamento não bastasse. Repete o argumento de que o reembolso do IAPAS servindo como receita o recibo deveria servir como despesa. Quanto ao valor de Cr\$ 1.400,00 provou o pagamento anexando os respectivos documentos, segundo a lega.

Em relação à postergação do imposto, diz que é incabida a pretensão do fisco de exigir imposto, pois este foi pago. Acrescenta que se o diferimento fosse cabível, seria correta a exigência de correção monetária e juros de mora, reportando-se à argu mentação desenvolvida no item de diferimento de despesas nos anos-base de 1976 e 1977.

Arrola a seguir argumentos no sentido de que a mul ta, se fosse devida, deveria ser aplicada em seu grau mínimo e a

gm

gm

Acórdão nº 105-0.549

correção monetária somente deveria ocorrer a partir do novo lançamento ou da data em que o contribuinte tiver sido notificado para o recolhimento, citando vários Acórdãos que, segundo entende, lhe asseguram tal tratamento.

E o relatório. *gmr*

dy

Acórdão nº 105-0.549

V O T O

Conselheiro DIGESIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

São improcedentes as alegações de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância. Com exceção dos que dizem respeito à perícia e a competência do Fiscal e do Sr. Delegado, os demais motivos alegados não são determinantes de nulidades, pois referem-se ao mérito.

A perícia requerida mostrou-se totalmente desnecessária. A requerente não mostrou pontos de divergências a serem esclarecidos em exame local e não demonstrou possuir provas que seria impossível ou oneroso trazer aos autos. Além do mais não cumpriu as condições exigidas de indicar quesitos e nome e endereço do seu perito.

O fiscal autuante é competente. Em nenhum dispositivo de lei existe a exigência de que o exame de livros e documentos com o objetivo da verificação do cumprimento das obrigações tributárias é competência exclusiva de Bacharel em Ciências Contábeis. Por outro lado, ficou demonstrado que, mesmo se assim fosse, o autuante é possuidor de tal título, encontrando-se inclusive registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e possui cursos de especialização em Auditoria e Análise de Balanço.

A recorrente alega que o Sr. Delegado, sem ter competência para tanto, corrigiu nulidades ao retificar atos próprios do fiscal. Absurda a colocação. Em primeiro lugar não é a lheinha ao cargo de Delegado a função fiscal. O Sr. Delegado, como autoridade lançadora, pode e deve corrigir todas as imperfeições do processo de lançamento, inclusive decretando as nulidades que porventura venha a constatar. Em segundo, porque já estando a pe-

dm
11

Acórdão nº 105-0.549

rícia indeferida pela autoridade competente para tanto (Agente da Receita Federal em Mococa-SP), não lhe cabia reabrir a questão de terminando a sua realização, mas apenas se manifestando sobre o assunto, como corretamente o fez.

Rejeito, assim, as preliminares arguídas.

No mérito, entendo que a decisão não merece reparo.

Os suprimentos representados por empréstimos do sócio José Costi não tiveram comprovadas a efetiva entrega e a sua origem. As alegações de que os recursos eram retirados de sua conta particular apenas confirmam a infração. Os extratos juntados não são prova bastante da origem e da efetiva entrega do numerário.

Quanto ao saldo credor de caixa as alegações de cheques sem fundo não estão acompanhadas de qualquer demonstrativo que as ratifique. Improcede também a alegada falta de critério no levantamento da conta Caixa, porquanto a decisão já se manifestara no sentido de que os valores a serem considerados devem ser os estampados no balanço, pois devem ser considerados exatos. Embora esta determinação constasse expressamente do decisório, a recorrente voltou a alegar, no recurso, a inconsistência do levantamento fiscal, como motivo para a determinação da perícia.

Em relação ao diferimento de despesas financeiras a autuada constroi sua argumentação na alegação de que tais encargos, quando destacáveis nos contratos de empréstimos para aquisição de bens do Ativo e para Capital de Giro, são dedutíveis do lucro operacional. Não juntou, no entanto, nenhum documento para que pudessem ser avaliadas suas afirmações. Aplica-se aqui o princípio de que alegar não provar é o mesmo que nada alegar. Incabível a aplicação ao caso do Decreto-lei nº 1.598/77 por se tratar de fatos ocorridos antes de sua vigência, pois se referem aos anos-base de 1976 a 1977, o que torna impossível a cobrança de juros pelo pagamento postecipado. As despesas financeiras devem ser apropriadas.

gm 

Acórdão nº 105-0.549

das proporcionalmente ao lapso de tempo que participam em cada e xercício.

As alegações de cheques dados em garantia, para justificar o passivo fictício, também não estão acompanhadas de qualquer elemento de prova que possa elidir o feito.

As glosas das despesas por indedutíveis devem ser mantidas. Quanto ao PIS não comprovou que o valor deduzido se refere ao PIS - Faturamento e nem que está obrigado a recolher qual quer quantia a este título, uma vez que se trata de empresa de serviços. Os honorários pagos a administradores devem corresponder a importância previamente fixadas, ficando os valores excedentes sujeitos à glosa, nos termos do art. 222, alíneas "a" e "n", citados na autuação. Os lançamentos contábeis, que a empresa diz não fazerem referência a não serem fixos os honorários, não estão no processo. Não se trata de autuação por presunção, mas glosa de despesas por não preencherem as condições de dedutibilidade previstas em lei. As multas de trânsito não têm natureza tributária. Decorrem de transgressões a leis de natureza pública. Assim sendo são indedutíveis por não se revestirem do caráter de necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Quanto ao imposto de renda a empresa silenciou, denotando conformar-se com a autuação.

Em relação à diferença de imposto, pela aplicação do Decreto-lei nº 1.682/79, as razões da recorrente são cópia fiel da impugnação, onde pretendia a aplicação pura e simples do Decreto-lei nº 1.662/79 e não a do primeiro, alegando inconstitucionalidade e a manutenção da alíquota de 6% sobre o lucro real e não sobre o lucro da exploração da atividade incentivada. Acontece que o Sr. Delegado faz referência expressa e anexou cópia do Acórdão nº 101-72.044 de 22.1.81, proferido no processo nº 0840/024.025/80, a que se refere a empresa (fls. 189 a 194), onde ficou decidido que o referido Decreto-lei não é inconstitucional e sua aplicação abrange o exercício de 1979 em questão. Assim sendo, não há como falar-se em dupla tributação, pois a autoridade singular

gm

Jy

Acórdão nº 105-0.549

excluiu do cálculo o valor exigido no processo anterior. Quanto à alegada divergência de valores, deve-se esclarecer que a quantia apontada no presente feito foi apurada em ação fiscal no domicílio do contribuinte, enquanto a anterior, por se referir a lançamento suplementar, decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pela empresa. Os valores atuais têm como suporte os quadros demonstrativos nºs 1 e 2 (fls. 80 e 81), onde são indicados os totais de receita incentivada e não incentivada, lucro líquido do exercício e lucro da exploração, com indicação de percentuais, alíquotas e diferença de imposto a recolher. Caberia à recorrente indicar o erro de tal cálculo e valor que entende correto e não, com base em que os valores exigidos nos dois processos para o exercício de 1979, não são idênticos, alegar nulidades por dupla tributação e suposta divergência da repartição. Incabível, portanto, os argumentos. Tanto em relação à tributação, como no que toca às nulidades arguídas.

A empresa não comprovou suas alegações quanto à receita não contabilizada, no valor de Cr\$ 33.770,00. A afirmativa de que a receita é escriturada pelo total e não por verbas separadas não foi acompanhada por qualquer elemento contábil em que se funda. Segundo informação do autuante, existe na contabilidade da recorrente o título "Receita do Trenzinho da Alegria" e nele não foram contabilizados os valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 1979, valores esses que constaram do livro auxiliar de Registro de Prestação de Serviços.

Foi correta a glosa das importâncias de Cr\$ 4.000,00 (aquisição de caixão mortuário) e Cr\$ 1.400,00 pago a Euclydes Motta. Quanto à primeira a glosa decorreu da empresa ter contabilizado a despesa como "Donativos" e não por falta de nota fiscal, como alega a interessada. A segunda sim, deveu-se à falta de documentação hábil. Mantém-se a glosa, pois no primeiro caso não foi comprovado o ressarcimento pelo IAPAS e no segundo os documentos juntados não atendem às condições de dedutibilidade.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora pe

gmr

5

Acórdão nº 105-0.549

lo imposto postergado a recorrente reporta-se aos argumentos anteriormente expendidos contra o diferimento de despesas financeiras e concorda em que, se o diferimento fosse devido, caberia razão à Fazenda Nacional na exigência. Também aqui nada comprovou a empresa. Limita-se a invocar as razões apresentadas para as glosas efetuadas nos anos-base de 1976 e 1977. Ora, naqueles anos-base ainda não vigorava o Decreto-lei nº 1598/77. Não se poderia aplicar a postergação do imposto. Agora não. O exercício é o de 1980, ano-base de 1979. Assim sendo, perfeitamente normal a cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o imposto postergado. A inexistência de comprovantes impede a apreciação do mérito do diferimento das despesas, pois somente como despesas financeiras a sua apropriação pro rata tempore é obrigatória, como dispõe a alínea "a" do parágrafo único do art. 17 do mesmo Decreto-lei nº 1598/77.

A multa de lançamento "ex-officio", aplicada, foi a mínima, ou seja a de 50% a que se refere o art. 534, alínea "b" do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75), já estando assim atendida a pretensão da autuada. Quanto à correção monetária sua cobrança deu-se de acordo com as disposições legais a respeito, não se justificando a exclusão do período anterior ao lançamento e a sua não incidência sobre a multa. As decisões citadas acham-se superadas pelo entendimento atual do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as multas fiscais estão sujeitas à correção monetária (RE nº 82.616/77-SP-CEFIR 124/77, pág. 23/35), em consonância com a pacífica jurisprudência administrativa a respeito.

Por todos esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *DM*

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983

Digísio Gurgel Fernandes
DIGÍSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR